



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

**Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 1.963, do  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de  
Pernambuco – CREA-PE, realizada no dia dezoito de  
outubro de dois mil e vinte e três, por  
videoconferência.**

1 Aos dezoito dias do mês de outubro, do ano de dois mil e  
2 vinte e três, às dezoito horas e cinquenta e dois minutos, reuniu-se o Plenário do Conselho  
3 Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº  
4 1.963, por videoconferência, convocada na forma que dispõe o inciso V do Art. 86, do seu  
5 Regimento, com respaldo na Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, expedida *ad*  
6 *referendum* do Plenário, que aprovou a realização de Sessões Plenárias extraordinárias e  
7 ordinárias, por videoconferência. **Presentes os Conselheiros:** Alberto Lopes Peres Júnior,  
8 Audenor Marinho de Almeida, Cássio Victor de Melo Alves, Carlos Magomante da Silva  
9 Júnior, Cláudia Ramos de Oliveira, Débora Cristina Pereira Valões, Eliana Barbosa Ferreira,  
10 Ermes Ferreira Costa Neto, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Fernando Henrique Ferreira  
11 de Alves Melo, Giani de Barros Câmara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes  
12 Cordeiro, Hugo Ricardo Arantes Costa, Humberto Pessoa de Freitas, Isaac Sérgio Araújo de  
13 Brito, Jairo de Souza Leite, Jéssyca Priscylla de Almeida Nunes Fernandes, José Adolfo  
14 Azevedo Ximenes, José Diniz Madruga Filho, José Jeferson do Rêgo Silva, José  
15 Constantino da Silva Filho, Juscelino dos Anjos Bourbon, Luiz Carlos dos Santos Borges,  
16 Luiz Fernando Bernhoeft, Luiz Moura de Santana, Marcos José Chaprão, Mário Ferreira de  
17 Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Neilton Oliveira da  
18 Silva, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli de  
19 Oliveira, Renata Gabriella Vila Nova de Lima, Robstaine Alves Saraiva, Ronaldo Borin,  
20 Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rubeni Cunha dos Santos Silvânia Maria da Silva,  
21 Sheila Maria Cavalcanti Pereira e Stênio de Coura Cuentro. **1. Verificação de Quórum.**  
22 Havendo quórum regimental o Senhor 1º Vice-Presidente, no exercício da presidência,  
23 Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, declarou aberta a Sessão  
24 Plenária Ordinária nº 1.963. Registro da presença da Diretora da Mútua-PE Rosely  
25 Monteiro. **2. Comunicados. 2.1. Licenças. O Senhor 1º Vice-Presidente, no exercício da**  
26 **presidência** Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo solicitou ao 1º  
27 Diretor-Administrativo, Eng. de Segurança do Trabalho Audenor Marinho de Almeida, que  
28 procedesse à leitura das comunicações de licenças encaminhadas à presidência sendo  
29 exposto como a seguir: **Licenciaram-se os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva; Alberto  
30 de Barros Lima, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Almir Campos de Almeida Braga  
31 Filho, Bruna Barbosa Ordonio, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Cecilia Lira Melo de  
32 Oliveira Santos (09/10/2023-08/12/2023), Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Eduardo  
33 Antônio Maia Lins, Ernando Alves de Carvalho Filho, (28/09/2023 a 22/11/2023), Francisco  
34 de Assis de Andrada Jurubeba (15/09/2023 a 10/11/2023), Jessyca Priscylla de Almeida  
35 Nunes Fernandes, Mário Ferreira de Lima Filho, Neilton Oliveira da Silva, Nilson Oliveira  
36 de Almeida (12/09/2023 a 20/10/2023) e Thomas Fernandes da Silva. Obs.: Solicitação de  
37 suspensão de licença da Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **3. Aprovação**  
38 **das Atas das Sessões Plenárias: 3.1.** Extraordinária nº 1.957, realizada em 03/08/2023; **3.2.**  
39 Ordinária nº 1.958, realizada em 16/08/2023; **3.3.** Extraordinária nº 1.959, realizada em  
40 28/08/2023; **3.4.** Ordinária nº 1.960, realizada em 20/09/2023; **3.5.** Extraordinária nº 1.961,  
41 agendada para 28/09/2023 e, cancelada. **O Senhor 1º Vice-Presidente, no exercício da**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

42 **presidência**, informou que as atas foram previamente encaminhadas para apreciação dos  
43 Senhores Conselheiros e questionou se haveria algum pedido de correção ou destaque, e,  
44 não havendo, as atas foram submetidas à votação, em bloco. As mesmas foram aprovadas,  
45 por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros:  
46 Alexandre Valença Guimarães e Marcos José Chaprão. **Ordem do Dia: 4.1. Informativos**  
47 **da Comissão Regional Eleitoral – CER-PE. A Senhora Coordenadora Giani de Barros**  
48 **Camara Valeriano** fez os seguintes informes: 1- Encerra-se hoje, o período para  
49 atualização cadastral dos profissionais que desejem participar das eleições escolhendo seus  
50 representantes através do voto. Além das atualizações cadastrais, faz-se necessária a  
51 quitação de débitos para tornar-se apto para as eleições que se realizarão em 17 de  
52 novembro. 2- Encerrada essa etapa, os dados serão enviados ao Confea para serem  
53 compilados e, em seguida, enviar as senhas. Portanto, os e-mails e telefones deverão estar  
54 atualizados no sistema. 3- O processo está caminhando para a etapa final, estando a menos  
55 de 30 dias da realização, alertando a todos de que este ano a votação será 100 % online. **4.2.**  
56 **Protocolo nº 200227574/2023. Requerente:** Comissão do Mérito – CM. **Assunto:**  
57 Deliberação nº 003/2023-CM, que dispõe sobre a indicação para galardoamento com a  
58 medalha do Mérito Tecnológico Pelópidas Silveira. **Relator:** Conselheiro José Adolfo  
59 Azevedo Ximenes. **O Senhor Relator** apresentou a Deliberação nº 003/2023-CM, a qual foi  
60 aprovada, como a seguir: “A Comissão do Mérito – CME, do Crea-PE, no uso das  
61 atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154 do Regimento deste Conselho, reunida às  
62 18 horas, do dia 27 de setembro de 2023, apreciou as indicações encaminhadas pela  
63 Diretoria do Crea-PE, para concessão da Medalha do Mérito Tecnológico Pelópidas Silveira.  
64 Considerando o disposto no Ato Normativo nº 50, de 14 de dezembro de 2012, deste CREA  
65 que dispõe sobre a Concessão da Medalha do Mérito Tecnológico Pelópidas Silveira e dá  
66 outras providências; e, considerando que foram indicados à esta Comissão do Mérito as  
67 seguintes indicações: Eng. Civil Romildo Morant de Holanda; Eng. Eletricista José Ailton  
68 de Lima; Eng. Eletricista Carlos Roberto Aguiar de Brito; Agrônoma Ellen Karine Diniz  
69 Viegas, Eng. Civil José Múcio Monteiro Filho, Eng. Eletricista Luciana Barbosa de Oliveira  
70 Santos, Eng. Eletricista Mozart Bandeira Arnaud, Eng. Florestal Ladivania Medeiros do  
71 Nascimento, Eng. Eletricista Simone Maria da Silva, Eng. Florestal Frans Germain Corneel  
72 Pareiyn; considerando que CME-PE, analisando minuciosamente a documentação  
73 apresentada, concluiu que os nomes abaixo não atendem aos critérios descritos no Ato  
74 Normativo nº 50, do Crea-PE, à saber: Eng. Eletric. Carlos Roberto Aguiar de Brito; Eng.  
75 Civil José Múcio Monteiro Filho, Eng. Eletric. Luciana Barbosa de Oliveira Santos, Eng.  
76 Eletric. Mozart Bandeira Arnaud. Não atendem ao disposto no Art. I - Conceder a medalha  
77 do "Mérito Tecnológico Pelópidas Silveira" aos profissionais que se destacaram nas  
78 profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, com desempenho relevante em ações  
79 tecnológicas de grande impacto social. Agron. Ellen Karine Diniz Viegas, Eng. Florestal  
80 Ladivania Medeiros do Nascimento, Eng. Eletricista Simone Maria da Silva, não atendem ao  
81 disposto no Art. 2º, inciso I - A indicação do agraciado poderá ser feita por qualquer  
82 profissional vinculado ao Sistema Confea/Crea e em dia com suas obrigações;  
83 **DELIBEROU:** 1. Aprovar as indicações abaixo, para o galardoamento com a Medalha do  
84 Mérito Tecnológico Pelópidas Silveira, no ano de 2023, tendo em vista que estes atendem a  
85 todos os critérios descritos no Ato nº 50, do Crea-PE. Eng. Civil Romildo Morant de  
86 Holanda; Eng. Eletricista José Ailton de Lima; e Eng. Florestal Frans Germain Corneel  
87 Pareiyn. 2. Encaminhar as indicações supracitadas para apreciação e homologação do  
88 Plenário do Crea-PE, conforme previsto no Art. 2º, inciso III, do referido Ato Normativo.”



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

89 Submetida à apreciação do Plenário e, posteriormente, à votação, a Deliberação nº  
90 003/2023-CM, que dispõe sobre a indicação para galardoamento com a medalha do Mérito  
91 Tecnológico Pelópidas Silveira foi homologada, por maioria, com 25 (vinte e cinco) votos  
92 favoráveis e 02 (dois) votos contrários dos Conselheiros: Hugo Ricardo Arantes Rocha e  
93 Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Absteram-se de votar os Conselheiros: Alexandre  
94 Valença Guimarães, Carlos Magomante da Silva Júnior, Fernando Henrique Ferreira de  
95 Alves Melo, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Marcos José Chaprão,  
96 Renata Gabriella Vila Nova de Lima, Rubeni Cunha dos Santos e Silvânia Maria da Silva.  
97 **4.3. Protocolo nº 200207237/2023 (CEEST). Requerente:** Gean Marcelo Costa Gonçalves  
98 de Melo. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 070/2023 – CEEST/PE, que indeferiu a  
99 anotação de curso em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.  
100 **Relator:** Conselheiro Bruno Henrique de Oliveira Lagos. O item foi retirado de pauta, tendo  
101 em vista a licença apresentada pelo relator. **4.4. Protocolo nº 200193614/2023 (CEGEM).**  
102 **Requerente:** Matheus de Matos Maia. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário,  
103 tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX,  
104 do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **O**  
105 **Senhor Relator** apresentou o seguinte relatório: “Neste processo, o profissional Mateus de  
106 Matos Maia solicita revisão de atribuição para habilitação ao serviço de georreferenciamento  
107 de imóveis rurais e, após a anotação, o profissional solicitou junto ao Crea-PE a emissão de  
108 Certidão que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais,  
109 para credenciamento junto ao INCRA. Para a emissão da certidão o profissional deve  
110 possuir em seu registro a atribuição para as atividades relacionadas a georreferenciamento de  
111 imóveis rurais. Para atendimento da solicitação, foi requerido ao Crea-SP a revisão das  
112 atribuições do profissional, para atividades relacionadas a georreferenciamento de imóveis  
113 rurais, conforme estabelecido no artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016, de que  
114 a extensão de atribuição deve ser analisada pelo Crea da circunscrição onde está sediada a  
115 instituição de ensino. Em resposta, o Crea-SP informou que a Câmara Especializada de  
116 Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, decidiu que o curso em questão não acrescenta  
117 atribuições profissionais, apenas anotação do curso e anexou Decisão nº 82/2022, da Câmara  
118 Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP que entendeu que “os conteúdos  
119 programáticos do curso não atendem plenamente os objetivos estabelecidos para o curso, ou  
120 seja, o curso não totaliza plenamente as 360 horas nos conteúdos formativos Decisão  
121 Plenária PL-2087/2004 do CONFEA (...)”. De acordo com a resposta do Crea-SP,  
122 entendemos que não é realizada uma análise curricular específica, mas a informação  
123 constante na decisão de cadastro do curso, de que não deveria ser concedida atribuição aos  
124 egressos, uma vez que “os conteúdos programáticos do curso não atendem plenamente os  
125 objetivos estabelecidos para o curso, ou seja, o curso não totaliza plenamente as 360 horas  
126 nos conteúdos formativos Decisão Plenária PL-2087/2004 do CONFEA (...)”. Considerando  
127 que em outro caso, o Confea analisou o recurso de um aluno do mesmo curso e deferiu a  
128 concessão de atribuição, por entender que o fato do Crea de origem da instituição de ensino  
129 não ter definido atribuições para esse curso não se configura como fundamentação suficiente  
130 para negar a concessão de atribuições sem uma análise curricular. Embora o processo seja de  
131 emissão de certidão, no caso em tela também deverá ser verificado se o profissional possui  
132 atribuição para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. O profissional não  
133 requereu a revisão de suas atribuições para atividade de georreferenciamento, assim  
134 sugerimos, caso aprovado, que seja incluída nas atribuições do profissional a sua habilitação  
135 para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando que o Crea-PE já



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

136 analisou e deferiu a emissão de certidão para outros profissionais que concluíram o mesmo  
137 curso. Após análise da documentação apresentada e da legislação pertinente, embora a carga  
138 horária cursada de 360 horas envolva conteúdos que não estão expressos na Decisão  
139 Normativa nº 116/2021, entendemos que estão relacionadas ao georreferenciamento de  
140 imóveis rurais, atendendo assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na  
141 Decisão Plenária nº PL-1347/08, ambas do Confea. O processo foi encaminhado para análise  
142 e parecer da CEEC e posteriormente para o Plenário do Crea-PE, para definição sobre a  
143 emissão da Certidão, bem como da inclusão das atribuições do profissional para habilitação  
144 das atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. Caso seja decidido pelo  
145 deferimento da emissão da Certidão, sugerimos que seja informado à Coordenação de  
146 Registro e Acervo a utilização do Modelo 1 constante na Decisão Plenária nº PL-0745/07.  
147 Portanto, diante do exposto, considero deferida a solicitação, para a revisão de suas  
148 atribuições para habilitação em atividades de geoprocessamento e georreferenciamento de  
149 imóveis rurais e apenas rurais.” Submetido à apreciação e, em seguida, à votação, o relatório  
150 foi aprovado, por maioria, com 33 (trinta e três) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários  
151 dos Conselheiros: Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Cláudia Maria Guedes  
152 Alcoforado, Juscelino dos Anjos, Bourbon e Marcos José Chaprão. **4.5. Protocolo nº**  
153 **200212099/2023 (CEEC). Requerente:** Andrev Yuri Barbosa Fornazier. **Assunto:** Outras  
154 certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de  
155 Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Felipe  
156 Rodrigo de Carvalho Rabelo. O Senhor Relator apresentou o relatório a seguir: “O  
157 profissional Andrev Yuri Barboza Fornazier, engenheiro civil e de segurança do trabalho,  
158 RNP 1800551231, solicita emissão de certidão que indique sua habilitação para serviços de  
159 georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA (atendimento  
160 a Lei nº 10.267/2001). Após análise da documentação apresentada e da legislação pertinente,  
161 expressamos: As disciplinas e a carga horária do curso realizado pelo profissional atendem o  
162 disposto na Decisão Normativa nº PL-116/2021 e na Decisão Plenária nº 1347/08, ambas do  
163 Confea. Considerando, no entanto, que o Crea-MG ao analisar o cadastro do curso definiu  
164 que aos egressos seriam conferidas atribuições exclusivas para atividades de  
165 geoprocessamento, conforme artigo 3º da Resolução nº 1073/16 do Confea, estando estas  
166 inclusive descritas nas atribuições do profissional. Considerando que as atribuições  
167 conferidas pelo Crea-MG não contemplam atividades relacionadas a georreferenciamento. A  
168 CEEC decidiu, por unanimidade, indeferir a emissão da certidão supracitada e a inclusão da  
169 atribuição profissional. Diante do exposto e considerando que a análise do Crea-MG limitou  
170 a atuação dos egressos do curso para atividades de geoprocessamento, sugerimos: i)  
171 Informar ao profissional para requerer a Certidão junto ao Crea-MG, uma vez que a análise  
172 do cadastro do curso não contemplou atividades de georreferenciamento; ou ii) Que o Crea-  
173 PE encaminhe Ofício ao Crea-MG, com a documentação do profissional, questionando  
174 quanto a possibilidade de emissão da certidão requerida, com base no curso de  
175 Especialização em Geoprocessamento, pela Faculdade Única de Ipatinga. Portanto, diante  
176 do exposto, considero indeferida a solicitação, para a revisão de suas atribuições para  
177 habilitação em atividades de geoprocessamento e georreferenciamento de imóveis rurais e  
178 apenas rurais.” O relatório foi posto para apreciação e, em seguida, conduzido à votação  
179 sendo aprovado, por unanimidade, com 36 (trinta e seis) votos. Absteve-se de votar o  
180 Conselheiro Luiz Carlos dos Santos Borges. **4.6. Protocolo nº 200225003/2023 (CEEC).**  
181 **Requerente:** Cristiane Ferreira Silva. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário,  
182 tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

183 do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **O**  
184 **Senhor Relator** fez o seguinte relato: “A profissional Cristiane Ferreira Silva, tecnóloga em  
185 saneamento ambiental, RNP 1820863352, solicita emissão de certidão que indique sua  
186 habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento  
187 junto ao INCRA (atendimento a Lei nº 10.267/2001). Inicialmente a profissional solicitou a  
188 anotação do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento,  
189 realizado pela Faculdade INESP - Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa. O curso foi  
190 anotado sem conceder novas atribuições à profissional. Após a anotação, a profissional  
191 solicitou junto ao Crea-PE a extensão de suas atribuições para atividades de  
192 geoprocessamento e georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos. Considerando que o  
193 curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, tem seu conteúdo  
194 curricular voltado a possibilitar aos seus egressos a atuar na área de georreferenciamento de  
195 imóveis rurais. Após análise da documentação apresentada e da legislação pertinente,  
196 embora a carga horária cursada de 360 horas envolva conteúdos que não estão expressos na  
197 Decisão Normativa nº 116/2021, entendemos que estão relacionadas ao georreferenciamento  
198 de imóveis rurais, atendendo assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na  
199 Decisão Plenária nº PL-1347/08, ambas do Confea. Considerando que o Crea-PE já analisou  
200 e deferiu revisão de atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais para outros  
201 profissionais que concluíram o mesmo curso. O Confea não possui ainda nenhum normativo  
202 estabelecendo as competências para atuação na área de georreferenciamento de imóveis  
203 urbanos, por essa ausência, entendemos que deve ser utilizado os conteúdos recentemente  
204 considerados pelo Confea, que são: Astronomia de Campo, Geodésia Geométrica, Traçado  
205 de Cidades e Parcelamento do Solo. A CEAP do Crea-PE se posicionou favorável ao pleito,  
206 mantendo a restrição para habilitação em atividades de geoprocessamento e  
207 georreferenciamento de imóveis urbanos. Já a CEEC DECIDIU, por unanimidade, não  
208 homologar o parecer, referente à revisão das atribuições da profissional para as atividades de  
209 Geoprocessamento e Georreferenciamento em áreas Rurais e Urbanas, uma vez que não  
210 compete ao Crea-PE julgar o mérito da questão, conforme o disposto no §1º, Art. 7º, da  
211 Resolução nº1073/2016, do Confea, devendo a profissional pleitear tais atribuições ao Crea-  
212 SP. Portanto, diante do exposto, considero deferida a solicitação, sugerimos que seja  
213 informado à Coordenação de Registro e Acervo a utilização do Modelo 1 constante na  
214 Decisão Plenária nº PL-0745/07, atividades de geoprocessamento e georreferenciamento de  
215 imóveis rurais e apenas rurais.” Submetido à apreciação e, em seguida, à votação, o relatório  
216 foi aprovado, por maioria, com 33 (trinta e três) votos favoráveis e 02 (dois) votos  
217 contrários. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Cláudia Maria Guedes Alcoforado,  
218 Juscelino dos Anjos, Bourbon e Marcos José Chaprão. **4.7. Protocolo nº 200218579/2023**  
219 **(CEEC). Requerente:** Aldieres França de Oliveira. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do  
220 Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º,  
221 inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho  
222 Rabelo. **O Senhor Relator** fez o relato a seguir: “O profissional Aldieres França de  
223 Oliveira, engenheiro civil, RNP 18172226835, solicita emissão de certidão que indique sua  
224 habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento  
225 junto ao INCRA (atendimento a Lei nº 10.267/2001). Inicialmente a profissional solicitou a  
226 anotação do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento,  
227 realizado pela Faculdade INESP - Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa. O curso foi  
228 anotado sem conceder novas atribuições à profissional. Após a anotação, a profissional  
229 solicitou junto ao Crea-PE a extensão de suas atribuições para atividades de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

230 geoprocessamento e georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos. Considerando que o  
231 curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, tem seu conteúdo  
232 curricular voltado a possibilitar aos seus egressos a atuar na área de georreferenciamento de  
233 imóveis rurais. Após análise da documentação apresentada e da legislação pertinente,  
234 embora a carga horária cursada de 360 horas envolva conteúdos que não estão expressos na  
235 Decisão Normativa nº 116/2021, entendemos que estão relacionadas ao georreferenciamento  
236 de imóveis rurais, atendendo assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na  
237 Decisão Plenária nº PL-1347/08, ambas do Confea. Considerando que o Crea-PE já analisou  
238 e deferiu revisão de atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais para outros  
239 profissionais que concluíram o mesmo curso. O Confea não possui ainda nenhum normativo  
240 estabelecendo as competências para atuação na área de georreferenciamento de imóveis  
241 urbanos, por essa ausência, entendemos que deve ser utilizado os conteúdos recentemente  
242 considerados pelo Confea, que são: Astronomia de Campo, Geodésia Geométrica, Traçado  
243 de Cidades e Parcelamento do Solo. A CEAP do Crea-PE se posicionou favorável ao pleito,  
244 mantendo a restrição para habilitação em atividades de geoprocessamento e  
245 georreferenciamento de imóveis urbanos. Já A CEEC DECIDIU, por unanimidade, não  
246 homologar o parecer, referente à revisão das atribuições de atividades de Geoprocessamento  
247 e Georreferenciamento em áreas Rurais e Urbanas, uma vez que não compete ao Crea-PE  
248 julgar o mérito da questão, conforme o disposto no §1º, Art. 7º, da Resolução nº1073/2016,  
249 do Confea, devendo a profissional pleitear tais atribuições ao Crea-SP. Portanto, diante do  
250 exposto, considero deferida a solicitação, sugerimos que seja informado à Coordenação de  
251 Registro e Acervo a utilização do Modelo 1 constante na Decisão Plenária nº PL-0745/07,  
252 atividades de geoprocessamento e georreferenciamento de imóveis rurais e apenas rurais.”  
253 Submetido à apreciação e, em seguida, à votação, o relatório foi aprovado, por maioria, com  
254 33 (trinta e três) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários. Absteram-se de votar os  
255 Conselheiros: Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Juscelino dos Anjos, Bourbon e Marcos  
256 José Chaprão. **4.8. Protocolo nº 200215307/2023 (CEEC). Requerente:** Évele Mayara  
257 Barros da Silva. **Assunto:** Revisão de Atribuições (Decisão do Plenário, tendo em vista a  
258 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento  
259 do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **O Senhor Relator**  
260 fez o seguinte relato: “A profissional Évele Mayara Barros da Silva, engenheira ambiental e  
261 de segurança do trabalho, RNP 1817797972, solicita emissão de certidão que indique sua  
262 habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento  
263 junto ao INCRA (atendimento a Lei nº 10.267/2001). Inicialmente a profissional solicitou a  
264 anotação do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento,  
265 realizado pela Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa. O curso foi  
266 anotado sem conceder novas atribuições à profissional. Após a anotação, a profissional  
267 solicitou junto ao Crea-PE a extensão de suas atribuições para atividades de  
268 geoprocessamento e georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos. Considerando que o  
269 curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, tem seu conteúdo  
270 curricular voltado a possibilitar aos seus egressos a atuar na área de georreferenciamento de  
271 imóveis rurais. Após análise da documentação apresentada e da legislação pertinente,  
272 embora a carga horária cursada de 360 horas envolva conteúdos que não estão expressos na  
273 Decisão Normativa nº 116/2021, entendemos que estão relacionadas ao georreferenciamento  
274 de imóveis rurais, atendendo assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na  
275 Decisão Plenária nº PL-1347/08, ambas do Confea. Considerando que o Crea-PE já analisou  
276 e deferiu revisão de atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais para outros



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

277 profissionais que concluíram o mesmo curso. O Confea não possui ainda nenhum normativo  
278 estabelecendo as competências para atuação na área de georreferenciamento de imóveis  
279 urbanos, por essa ausência, entendemos que deve ser utilizado os conteúdos recentemente  
280 considerados pelo Confea, que são: Astronomia de Campo, Geodésia Geométrica, Traçado  
281 de Cidades e Parcelamento do Solo. A CEAP do Crea-PE se posicionou favorável ao pleito,  
282 mantendo a restrição para habilitação em atividades de geoprocessamento e  
283 georreferenciamento de imóveis urbanos. Já a CEEC DECIDIU, por unanimidade, não  
284 homologar o parecer, referente à revisão das atribuições para as atividades de  
285 Geoprocessamento e Georreferenciamento em áreas Rurais e Urbanas, uma vez que não  
286 compete ao Crea-PE julgar o mérito da questão, conforme o disposto no §1º, Art. 7º, da  
287 Resolução nº1073/2016, do Confea, devendo a profissional pleitear tais atribuições ao Crea-  
288 SP. Portanto, diante do exposto, considero deferida a solicitação, sugerimos que seja  
289 informado à Coordenação de Registro e Acervo a utilização do Modelo 1 constante na  
290 Decisão Plenária nº PL-0745/07, atividades de geoprocessamento e georreferenciamento de  
291 imóveis rurais e apenas rurais.” O relatório foi submetido à apreciação e, em seguida posto  
292 em votação sendo aprovado, por unanimidade, com 34 (trinta e quatro) votos. Não houve  
293 abstenção. **4.9. Protocolo nº 200215184/2023 (CEEC). Requerente:** Évele Mayara Barros  
294 da Silva. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de  
295 Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE).  
296 **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. **O Senhor Relator** apresentou o  
297 relatório a seguir: “A profissional Évele Mayara Barros da Silva, engenheira ambiental e de  
298 segurança do trabalho, RNP 1817797972, solicita emissão de certidão que indique sua  
299 habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento  
300 junto ao INCRA (atendimento a Lei nº 10.267/2001). Inicialmente a profissional solicitou a  
301 anotação do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento,  
302 realizado pela Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa. O curso foi  
303 anotado sem conceder novas atribuições à profissional. Após a anotação, a profissional  
304 solicitou junto ao Crea-PE a extensão de suas atribuições para atividades de  
305 geoprocessamento e georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos. Considerando que o  
306 curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, tem seu conteúdo  
307 curricular voltado a possibilitar aos seus egressos a atuar na área de georreferenciamento de  
308 imóveis rurais. Após análise da documentação apresentada e da legislação pertinente,  
309 embora a carga horária cursada de 360 horas envolva conteúdos que não estão expressos na  
310 Decisão Normativa nº 116/2021, entendemos que estão relacionadas ao georreferenciamento  
311 de imóveis rurais, atendendo assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na  
312 Decisão Plenária nº PL-1347/08, ambas do Confea. Considerando que o Crea-PE já analisou  
313 e deferiu revisão de atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais para outros  
314 profissionais que concluíram o mesmo curso. O Confea não possui ainda nenhum normativo  
315 estabelecendo as competências para atuação na área de georreferenciamento de imóveis  
316 urbanos, por essa ausência, entendemos que deve ser utilizado os conteúdos recentemente  
317 considerados pelo Confea, que são: Astronomia de Campo, Geodésia Geométrica, Traçado  
318 de Cidades e Parcelamento do Solo. A CEAP do Crea-PE se posicionou favorável ao pleito,  
319 mantendo a restrição para habilitação em atividades de geoprocessamento e  
320 georreferenciamento de imóveis urbanos. Já A CEEC DECIDIU, por unanimidade, não  
321 homologar o parecer, referente à revisão das atribuições para as atividades de  
322 Geoprocessamento e Georreferenciamento em áreas Rurais e Urbanas, uma vez que não  
323 compete ao Crea-PE julgar o mérito da questão, conforme o disposto no §1º, Art. 7º, da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

324 Resolução nº1073/2016, do Confea, devendo a profissional pleitear tais atribuições ao Crea-  
325 SP. Portanto, diante do exposto, considero deferida a solicitação, sugerimos que seja  
326 informado à Coordenação de Registro e Acervo a utilização do Modelo 1 constante na  
327 Decisão Plenária nº PL-0745/07, atividades de geoprocessamento e georreferenciamento de  
328 imóveis rurais e apenas rurais”. Submetido à apreciação e, em seguida, à votação, o relatório  
329 foi aprovado, por maioria, com 33 (trinta e três) votos favoráveis e 02 (dois) votos  
330 contrários. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Cláudia Maria Guedes Alcoforado,  
331 Juscelino dos Anjos, Bourbon e Marcos José Chaprão. Neste momento, **o Senhor**  
332 **Presidente, em exercício**, informou aos presentes e aos telespectadores, que a sessão terá  
333 momentaneamente interrompida a transmissão, em razão de serem tratados nos próximos  
334 itens, processos éticos disciplinares que precisam transitar em sigilo. Assim que os mesmos  
335 forem votados, a transmissão será reestabelecida. Na oportunidade, informou ainda que a  
336 partir desse momento, apenas poderão permanecer na sala virtual, os conselheiros titulares  
337 ou os suplentes, no exercício da titularidade, bem como os funcionários designados para  
338 apoio a plenária. **4.10. Protocolo nº 200153743/2021. Requerente:** W. R. do R. B. e L. M.  
339 P. de O. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 1176/2022 – CEEC, que aprovou pela  
340 aplicação da penalidade de censura pública, referente ao processo ético-disciplinar. **Relator:**  
341 Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. O item foi retirado de pauta, por  
342 solicitação do relator e acatado pelo Plenário. **4.11. Protocolo nº 200137980/2020.**  
343 **Requerente:** Associação Brasileira de Engenheiros Civis Dep. de Pernambuco - ABENC-  
344 PE. **Assunto:** Denúncia Ética Disciplinar em desfavor do Eng. Mecânico A.V. G. **Relatora:**  
345 Conselheira Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. **Relator em Pedido de Vista:**  
346 Conselheiro Gustavo de Lima Silva. Devido ao denunciado ter se ausentado da sessão o  
347 Plenário submeteu à votação se deveria dar continuidade ao processo, cujo resultado obteve  
348 24 (vinte e quatro) votos favoráveis à continuidade da apreciação e 04 (quatro) votos  
349 contrários. Absteve-se de votar o Conselheiro Felipe Rabelo. Dando continuidade à sessão, **o**  
350 **Senhor Relator** em pedido de vista procedeu ao seu relato, com o seguinte teor: “Este relato  
351 é referente ao processo de infração ao Código de Ética Profissional, movido pela Associação  
352 Brasileira de Engenheiros Civis de Pernambuco – ABENC/PE, e direcionado ao Conselheiro  
353 Engenheiro Mecânico Alexandre Valença Guimarães. O processo seguiu para Plenária,  
354 Sessão Ordinária nº 1958, realizada em 16/08/2023, sendo relatado pela Conselheira Eng.<sup>a</sup>  
355 Eletricista Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Nesta mesma plenária, o Conselheiro  
356 Engenheiro Mecânico Alexandre Valença Guimarães, na sua vez de fala, realizou algumas  
357 ponderações, onde questionou o fato da relatora ser Conselheira indicada pelo SENGE-PE,  
358 uma vez que o mesmo por diversas oportunidades proferiu falas de que o “SENGE é um  
359 câncer dentro do Sistema”, bem como o fato de que o coordenador da Comissão de Ética  
360 Profissional à época, era o Conselheiro Jurandir Liberal que é engenheiro civil de formação,  
361 e que o referido processo foi interposto pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis de  
362 Pernambuco – ABENC/PE, que representa toda a classe de Engenheiros Civis. Assim,  
363 diante deste fato, e, por entender que estamos na situação de imparcialidade, decidimos pedir  
364 vista. Destaco que, diante dos autos do processo, e, conforme solicitação que fiz ao  
365 CREA/PE, para disponibilização do áudio ou vídeo da plenária nº 1.887 em 10 de junho de  
366 2020, no qual fui prontamente atendido, foi possível tecer os seguintes comentários; O que  
367 motivou o início deste processo em desfavor do Conselheiro A. V. G., foi a sessão plenária  
368 nº 1.887 em 10 de junho de 2020, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de  
369 Pernambuco - CREA-PE, durante as discussões referentes aos processos nº 200103865/2019  
370 e nº 200100636/2019, onde a denúncia da ABENC/PE, afirma que o Conselheiro Alexandre





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

371 Valença se referiu várias vezes, aos Engenheiros Civis de forma pejorativa, advertindo que  
372 os profissionais tivessem ética e humildade, e que estes não detinham qualificações técnicas  
373 para realizar atividades profissionais quanto ao tratamento de água, e deveriam se associar  
374 aos biólogos e químicos, pois nada entendiam de microbiologia. Ainda desferiu outras  
375 manifestações ofensivas aos profissionais engenheiros civis e aos funcionários do  
376 CREA/PE, responsáveis pelo assessoramento técnico aos Conselheiros. A denúncia ainda  
377 destaca que o Presidente do CREA/PE, advertiu por diversas vezes o Engenheiro Mecânico  
378 Alexandre Valença, chegando a cassar sua palavra, devido a forma agressiva, desrespeitosa,  
379 descabida e ofensiva como se dirigia aos profissionais engenheiros civis. O Conselheiro  
380 Engenheiro Mecânico A. V.G. em decorrência de suas falas, também foi alvo de censura por  
381 diversos conselheiros de outras modalidades profissionais, o que gerou a suspensão da  
382 sessão algumas vezes. Ao retomar a palavra, mesmo advertido formalmente pelo Presidente  
383 do CREA/PE, voltava com ofensas, razão pela qual, próximo das 20:00 horas, vários  
384 conselheiros, deixaram a sessão plenária. O processo iniciado pela Associação Brasileira de  
385 Engenheiros Civis de Pernambuco – ABENC/PE, seguiu a tramitação e foi considerado pela  
386 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, sendo  
387 remetido à Comissão de Ética Profissional para instrução. Em atendimento a Resolução  
388 1.004, de 27 de junho de 2003 (**que regulamenta a condução do processo ético**  
389 **disciplinar**), em seu CAPÍTULO IV - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO: **Art. 15.** *As*  
390 *atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento*  
391 *do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas*  
392 *não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o*  
393 *esclarecimento da denúncia. § 1º O depoimento será tomado verbalmente ou mediante*  
394 *questionário, se requerido pela parte e autorizado pela Comissão de Ética Profissional. §*  
395 *2º São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. § 3º A prova*  
396 *documental deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda,*  
397 *cópia autenticada por servidor credenciado do Crea. § 4º As reproduções fotográficas*  
398 *serão aceitas como prova desde que acompanhadas dos respectivos negativos.* Assim,  
399 diante da obediência a Resolução 1.004, de 27 de junho de 2003, em específico seu artigo  
400 15, foi agendada pela Comissão de Ética Profissional, audiência para tomada de  
401 depoimentos no dia 13/10/2021. Foram encaminhados ao denunciado, a denunciante, e as  
402 testemunhas indicadas pelo denunciante, os ofícios nº 012/2021, 013/2021, 015/2021,  
403 016/2021 e 017/2021. Importante destacar que o denunciado não indicou testemunhas, e que  
404 todos os convocados compareceram nos horários marcados. **Sobre os depoimentos,**  
405 **destacamos algumas partes:** O representante do denunciante, conselheiro, Engenheiro  
406 Civil Stênio de Coura Cuentro, representante do denunciante: *Os fatos apresentados na*  
407 *denúncia são na verdade o que vem se repetindo nas sessões plenárias, especificamente na*  
408 *plenária 1887, mas desde que eu comecei meu atual mandato como conselheiro em 2019,*  
409 *esses fatos vêm se repetindo sistematicamente. O conselheiro Alexandre, ao debater*  
410 *assuntos corriqueiros em nossas plenárias, ele se refere a modalidade de engenharia civil*  
411 *com termos grotescos e depreciativos. Sempre que, ele vem contra-argumentar os fatos*  
412 *discutidos, como por exemplo, SPDA, que se diz respeito a Engenheiros Eletricista e Civil,*  
413 *ele se refere a Civil e quando são sobre georreferenciamento também ele se refere contra os*  
414 *Engenheiros Civis de forma grosseira. Nessa Plenária, especificamente, ele foi tão*  
415 *agressivo, que foi advertido pelo próprio então Presidente do Crea-PE Evandro Alencar e*  
416 *pelo então Coordenador de Ética, Roberto Muniz sobre seu comportamento, como também*  
417 *pelos colegas Marco Antônio Muniz Maciel, Eli Andrade e Francisco Rogério Carvalho de*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

418 Souza, mas o comportamento continuou. E mesmo após a advertência, esse comportamento  
419 continua se repetindo em plenárias até os dias de hoje. Ele não se arrependeu e não  
420 mudou.” O denunciado: “Eu sempre vou defender a Engenharia Mecânica. Eu sempre falo  
421 um pouco enfático, mas não vou me calar em certas situações. Eu não vou comprar briga  
422 com os engenheiros civis, porque trabalho com parceiros de engenharia civil, e tenho o  
423 curso só não coleí o grau. Não vou defender as engenharias, o que originou isso aqui foi a  
424 forma que eu falei, mas já enviei uma carta de desculpas. Eu em uma certa plenária vim a  
425 falar sobre a engenharia civil, mas não quis ofender os colegas da Câmara de Engenharia  
426 Civil. Posteriormente enviei uma carta ao Coordenador da Câmara de Engenharia Civil da  
427 época, Francisco Rogério Carvalho de Souza, onde falei: “Vocês muitas vezes querem  
428 extrapolar as atribuições e muitos querem usar o Decretão, mas não estão enquadrados  
429 nele. Peço desculpas a todos os que se sentiram agredidos, mas foi a minha forma de falar e  
430 vou tentar mudar isso, vou tentar ficar mais calmo, mas não vou mudar o meu  
431 pensamento.” Não vou aceitar a falta de equiparação que ocorre nas plenárias, não posso  
432 mudar o estatuto, mas vou tentar fazer mudanças. Eu pedi desculpas e vou fazer novamente  
433 a todos aqueles que se sentiram de alguma forma agredidos e ofendidos, mas não vou  
434 deixar de ser defensor do que eu penso e da engenharia mecânica. Vou mudar minha forma  
435 de falar, mas não vou mudar meus posicionamentos de questionador. Não tenho nada  
436 contra a engenharia civil, eu dependo financeiramente da engenharia civil. O problema é  
437 conflitante, como aceitar que um engenheiro civil faça manutenção em ar-condicionado.  
438 Hoje só se percebe a extrapolação da atribuição quando se pede uma CAT e vai para o  
439 plenário, não existe uma crítica inicial das ARTs. Só vai mudar quando existir um acidente  
440 causado por um profissional sem atribuição, como o engenheiro civil fazendo algo fora de  
441 sua atribuição. Como exemplo se um mecânico construir um prédio, se crítica a CAT, mas  
442 não se fala com profissional sobre o erro. Já aconteceu tanta coisa em plenária e ninguém  
443 foi posto em ética. A plenária é feita para se discutir. Há duas plenárias atrás eu disse que  
444 ABENC não tinha muitos membros, e o conselheiro Stenio respondeu que tinha 200, mas  
445 não apresentou provas. Todas as vezes que tem uma discussão Plenária alguns se sentem  
446 ofendidos. Esse processo só está aqui por uma manobra política da Câmara, inicialmente  
447 na outra gestão esse processo foi relatado favorável ao arquivamento, mas na nova  
448 formação, os membros atuais são na maioria os que não tomaram posse em virtude do  
449 processo de impedimento da eleição do SENGE interposto por mim. Então, os atuais, que  
450 são a maioria na Câmara de Mecânica, que foram impedidos da posse votaram para ao  
451 acatamento da denúncia. É importante registrar isso. As pessoas misturam o profissional  
452 com o pessoal. A ética não tem regra, tem regramento pessoal, o que pode ser ético para  
453 um, pode não ser para outro. O conselheiro Stênio também fala de assédio moral contra a  
454 funcionários do Crea-PE, pois falei que o assistente técnico não tem competência para  
455 votar, isso não foi assédio moral. Cada um tem a sua competência. Eu sou ético, posso ter  
456 sido deselegante, mal-educado, mas não quebrei a ética quando fiz os meus relatos. Tenho  
457 que ser honesto com a minha integridade moral, não tiro uma palavra, vou tirar as palavras  
458 deselegantes, mas não vou deixar de questionar e defender aquilo que acredito. Eu não luto  
459 por mim e sim pelos engenheiros mecânicos e os sem representatividade. Na última SOEA  
460 que foi presencial eu fui eleito para ir, e usando, boa-fé mandei buscar pizza para todos  
461 porque não tinha lanche. Quando começou a sessão, algumas pessoas me acusaram de  
462 compra de votos e falta de ética. Aonde um engenheiro iria se vender por um pedaço de  
463 pizza. Depois que recebi o primeiro documento da denúncia, eu fiquei doente por nunca  
464 pensar que poderia passar por uma situação dessa e consultei um advogado sobre o assunto



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

465 e ele me orientou que deveria continuar confirmando o que já estava sendo dito.” 1ª  
466 testemunha, o Engenheiro Roberto Lemos Muniz: *Posso relatar que na Plenária 1887,*  
467 *quando o conselheiro Audenor Marinho de Almeida estava relatando dois processos que,*  
468 *apresentavam divergência entre as Câmaras de Civil e Agronomia, o conselheiro A. V. foi*  
469 *de uma agressividade muito grande com os Engenheiros Civis do CREA-PE, a Câmara de*  
470 *Engenharia Civil e os Engenheiros Civis como um todo. Eu mesmo me senti agredido e*  
471 *chamei a atenção dele e do Presidente do Crea-PE na época, Evandro de Alencar. Para*  
472 *mim foi desrespeito contra os colegas. Foi tão sério que, o encerramento da sessão foi*  
473 *antecipado devido à falta de quórum, em virtude da saída de vários conselheiros da sala*  
474 *por se sentirem ofendidos com a falta de respeito profissional. O comportamento dele não*  
475 *mudou e o desrespeito e agressão gratuita continuam, enquanto os Engenheiros Civis estão*  
476 *colaborando pautando pelo diálogo e respeito.” 2ª testemunha, o Engenheiro Marcos*  
477 *Antonio Muniz Maciel: “O conselheiro A. V. G. diuturnamente agride os Engenheiros e a*  
478 *Engenharia Civil. De fato, ocorreu isso, ele fez agressões e todas as vezes que ele pode usar*  
479 *a palavra ele agride a Engenharia Civil. Eu não aceito as desculpas porque é um fato*  
480 *corriqueiro nas plenárias, que estou presente, não sei se ele também fala fora das*  
481 *plenárias.” [...] “Posso acrescentar que é a primeira vez que vi um conselheiro ser*  
482 *denunciado por outros conselheiros, mas acho que foi correto e que deve seguir todos os*  
483 *trâmites necessários.” 3ª testemunha, o Engenheiro Francisco Rogério Carvalho de Souza:*  
484 *“Nessa plenária tinha um processo de um profissional que não tinha atribuição e fez a ART*  
485 *do serviço. No final o Conselheiro Alexandre Valença Guimarães tomou a palavra e*  
486 *começou a falar dos Engenheiros Civis que queiram fazer tudo que, não era de sua*  
487 *atribuição e algumas pessoas presentes se sentiram ofendidos. Eu mesmo me senti ferido, e*  
488 *pedi a palavra em defesa da Engenharia Civil. Ele quando falou não mediu a palavra e se*  
489 *exaltou um pouco. Esses entraves entre as Câmaras são comuns acontecer. E como a*  
490 *Câmara de Civil foi a primeira e tem mais profissionais, o conselheiro Alexandre Valença*  
491 *Guimarães se incomoda com isso. Depois disso a plenária continuou, mas o clima ficou*  
492 *muito desfavorável.” [...] **DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL –***  
493 **CEP.** Com base na gravação da reunião Plenária nº 1887, na denúncia, na defesa  
494 apresentada e nos depoimentos, a Comissão de Ética Profissional, em 29 de outubro de  
495 2021, aceitou a denúncia e encaminhou o posicionamento para instruir a Câmara  
496 Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ. **DECISÃO**  
497 **DA CÂMARA ESPECIALIADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALURGICA**  
498 **E QUÍMICA – CEEMMQ.** Em 29 de novembro de 2022, na reunião ordinária nº  
499 023/2022, pós julgamento do relatório da Comissão de Ética Profissional – CEP, a Câmara  
500 não acata a denúncia impetrada pela ABENC-PE, em desfavor do Engenheiro Mecânico A.  
501 V. G., bem como proceder com o arquivamento do processo. **Contudo, considerando a**  
502 **Resolução CONFEA nº 1.004 de 27/06/2003, em seu CAPÍTULO VI - DA**  
503 **APRESENTAÇÃO DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA, que prega em seus**  
504 **artigos 37 e 39: Art. 37. Da decisão proferida pela câmara especializada, as partes**  
505 **poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do**  
506 **aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá**  
507 **efeito suspensivo, para o Plenário do Crea. Parágrafo único. O teor do recurso apresentado**  
508 **será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação. Art.**  
509 **39. O processo, cuja infração haja sido cometida por profissional no exercício de emprego,**  
510 **função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do**  
511 **plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada e**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

512 *independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após*  
513 *esgotado o prazo estabelecido no art. 37. Salientamos que em 27 de dezembro de 2022, as*  
514 *partes foram informadas da decisão do arquivamento do processo, mas que o processo seria*  
515 *encaminhado para reexame do plenário, independente de recurso recebido, devido a*  
516 *condição do denunciado exercer o cargo de Conselheiro do CREA-PE, conforme Art. 39 da*  
517 *Resolução ° 1004/2003 do CONFEA, e posteriormente, para reexame do Plenário do*  
518 *Conselho Federal. **Considerandos do relatório da Conselheira Eng. Eletricista Roseanne***  
519 ***Maria Leão Pereira de Araújo:** Considerando que o Conselheiro tem o direito de exprimir*  
520 *livremente o seu pensamento e de apreciar e discutir as matérias que são levadas ao*  
521 *Plenário, contudo, para isso, suas intervenções devem ser pautadas pela polidez, civilidade*  
522 *e delicadeza, não podendo desrespeitar os demais colegas pelo simples fato de não*  
523 *concordar com seus relatos e pareceres. O dever de respeito no trato com os colegas não é*  
524 *um mero código de etiqueta social, fundamenta-se no respeito pelo valor da dignidade do*  
525 *ser humano. Considerando que o denunciado, o Engenheiro Mecânico Alexandre Valença*  
526 *Guimarães, ao se referir publicamente à Câmara Especializada de Engenharia Civil e aos*  
527 *Conselheiros Engenheiros Civis de forma preconceituosa, excedeu o limite do debate das*  
528 *ideias. Considerando que o denunciado, o Engenheiro Mecânico Alexandre Valença*  
529 *Guimarães, ao reconhecer que suas colocações “poderiam ter incomodado alguns colegas*  
530 *e amigos” enviou para o Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil –*  
531 *CEEC o Engenheiro Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza um e-mail com pedido de*  
532 *desculpas formais. Este documento foi lido na íntegra pelo Coordenador na reunião da*  
533 *CEEC. Diante do exposto, voto por acatar a denúncia de violação do Código de Ética*  
534 *Profissional feita contra o Engenheiro Mecânico Alexandre Valença Guimarães, por*  
535 *infração do Artigo 10, inciso IV, alíneas “b”, ‘c’, e ‘d’, que seguem: Art. 10. No exercício*  
536 *da profissão, são condutas vedadas ao profissional: IV - nas relações com os demais*  
537 *profissionais: [...] b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c)*  
538 *agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar*  
539 *contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;*  
540 *Ressalta-se ainda, a falta de urbanidade do denunciado nas suas atitudes e no trato com os*  
541 *colegas conselheiros, que no exercício de sua função honorífica se sentem desrespeitados.*  
542 *Acrescentamos que as infrações ao Código de Ética Profissional estão sujeitas as*  
543 *penalidades previstas no art. 72 da Lei n° 5.194/66, abaixo transcritas: “Art.72. As penas*  
544 *de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que*  
545 *deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e*  
546 *os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”*  
547 *Considerando que todos os fatos da denúncia aqui citada e aceita foram executados de*  
548 *forma pública diante de todos os profissionais e toda sociedade civil, causando*  
549 *constrangimento não só para os participantes da Plenária 1.887 de 10 de junho de 2020*  
550 *como para todo cidadão que espera assertividade, efetividade, objetividade e seriedade do*  
551 *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco- CREA-PE, voto pela*  
552 *aplicação da penalidade de Censura Pública como a única forma de sanar os danos*  
553 *causado pelos atos relatados. De acordo com os Art. 39 e 49, da Resolução 1.004/2003 do*  
554 *Confea, por se tratar de denúncia ética em desfavor de um conselheiro no exercício de seu*  
555 *mandato, após decisão do Plenário, o processo deve ser encaminhado para análise do*  
556 *Plenário do Confea independentemente da Decisão do Crea e independente de recurso*  
557 *interposto por quaisquer das partes. **VOTO DO RELATOR:** Em consequência do pedido*  
558 *de vista do processo, destacamos que não foi possível detectar inconsistência ou*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

559 imparcialidade nos autos do processo, e nada temos a acrescentar ao relatório e o relato da  
560 Conselheira Eng<sup>a</sup>. Eletricista Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, na Plenária, Sessão  
561 Ordinária nº 1958, realizada em 16/08/2023. Assim, agregando-os, de logo, e  
562 remissivamente, ao presente relato, mantenho sua decisão em relação ao Engenheiro  
563 Mecânico Alexandre Valença Guimarães, **pela aplicação da penalidade de Censura**  
564 **Pública por um prazo de 3 anos, após o trânsito em julgado pelo Confea, como a única**  
565 **forma de sanar os danos causado pelos atos relatados. De acordo com os Art. 39 e 49, da**  
566 **Resolução 1.004/2003 do Confea, por se tratar de denúncia ética em desfavor de um**  
567 **conselheiro no exercício de seu mandato, após decisão do Plenário, o processo deve ser**  
568 **encaminhado para análise do Plenário do Confea independentemente da Decisão do Crea**  
569 **e independente de recurso interposto por quaisquer das partes, S.M.J.”** Submetido à  
570 apreciação e posterior votação, o parecer e voto do relator em pedido de vista, foram  
571 aprovados com 23 (vinte e três) votos favoráveis e 07 (sete) votos contrários, dos  
572 Conselheiros: Alberto Lopes Peres Júnior, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo,  
573 Heleno Mendes Cordeiro, Juscelino dos Anjos Bourbon, Marcos da Silva Neto, Maycon  
574 Lira Drummond Ramos e Neilton Oliveira da Silva. Absteve-se de votar o Conselheiro  
575 Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. **4.14. Protocolos nº 200197120/2022 e nº**  
576 **200213465/2023 (CEEC/CEAG). Requerente:** Associação Pernambucana de Engenheiros  
577 Florestais – APEEF. **Assunto:** Recursos interpostos pelo engenheiro civil Felipe Augusto de  
578 Souza Galdino e por empresa contratante, em desfavor das Decisões nº 024/2023-CEAG, nº  
579 025/2023-CEAG e nº 324/2023-CEEC que anulou ARTs em nome do referido profissional,  
580 por não possuir atribuições para as atividades registradas nas mesmas. **Relator:** Conselheiro  
581 Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato: “Com nossos  
582 cumprimentos e tendo em vista o recurso apresentado pelos Interessados, venho através  
583 deste apresentar as considerações e voto referente aos processos. Os referidos processos  
584 tiveram por origem denúncia através do Ofício N°006/2022-APEEF emitido pela  
585 ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE ENGENHEIROS FLORESTAIS tendo como  
586 reinvidicação dos associados uma lista de empreendimentos e de Anotação de  
587 Responsabilidade Técnica-ART para análise dos agentes fiscalizadores do CREA-PE a fim  
588 de verificar se as atribuições dos profissionais são adequadas para as atividades  
589 apresentadas. Considerando que em 03/05/2023 em Reunião Ordinária nº 007/2023 a  
590 Câmara Especializada de Agronomia-CEAG Decidiu por unanimidade a nulidade das  
591 ART’s apresentadas no Ofício nº006/2022-APEEF; Considerando que, em 17/05/2023 em  
592 Reunião Ordinária nº 008/2023 a Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, Decidiu  
593 por unanimidade pela nulidade das ART’s apresentadas no Ofício nº 006/2022-APEEF;  
594 Com isso, voto favoravelmente a anulação das referidas ART’s relacionadas no Ofício nº  
595 006/2022-APEEF.” Submetido à apreciação e posterior votação, o relatório foi aprovado,  
596 por unanimidade, com 30 (trinta) votos. Não houve abstenção. Em seguida, houve um breve  
597 comunicado da Conselheira Roseanne sobre o caso Mirabilândia e, neste momento, a sessão  
598 ficou sem o quórum regulamentar, tornando-se impossível sua continuidade. **5.**  
599 **Encerramento.** E, nada mais podendo ser tratado, a sessão foi encerrada às 21h56, do dia  
600 18 de outubro de 2023. Para registro, informo que esta ata foi lavrada e, depois de lida e  
601 aprovada será subscrita e assinada por mim, Engenheiro de Segurança do Trabalho  
602 AUDENOR MARINHO DE ALMEIDA – 1º Diretor-Administrativo \_\_\_\_\_  
603 e pelo Engenheiro Eletricista CLÓVIS CORREA DE ALBUQUERQUE SEGUNDO 1º  
604 Vice-Presidente, no exercício da presidência \_\_\_\_\_, a fim de  
605 produzir seus efeitos legais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

Observação1: Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.